



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Autos nº 09150 / 2023.  
Requerente: SAAE.**

**1. SÍNTSE**

Tem aportado na divisão de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Unaí requerimentos de servidores públicos municipais no sentido que lhes sejam concedidos direito à quinquênio administrativo computando, para a contagem de interstício temporal necessário, o prazo que foi suspenso pela Lei Complementar 173/2020.

O mesmo tem ocorrido na autarquia municipal Saae-Unaí sendo que a questão está sendo repetitiva e contundente, portanto oportuna a construção de um parecer que possa trazer à uniformização de decisões, tanto no âmbito da Prefeitura Municipal como no Serviço Municipal de Saneamento Básico e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí.

**2. CONSIDERAÇÕES**

O tema aqui abordado tem produzido comentários de servidores sob a alegação que estaria ocorrendo decisões contraditórias no âmbito municipal vez que, enquanto pedidos administrativos em trâmite na Prefeitura Municipal estariam sendo indeferidos, e na Autarquia Saae-Unaí e no Poder Legislativo Municipal, acolhidos.

**2.1- A LEI COMPLEMENTAR 173/2020 E A EVOLUÇÃO DO TEOR DE SEU ARTIGO 8º.**

É fundamental demonstrar que a motivação do presente parecer se sustenta, tendo em vista que desde a sua entrada em vigência, a Lei



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Complementar 173/2020, tem sofrido evoluções no ordenamento jurídico pátrio.

Primeiramente deve-se atentar que a finalidade da Lei Complementar 173/2020 (publicada em 27/05/2020) foi disponibilizar recursos financeiros para o enfrentamento ao Coronavírus (Covid 19).

A norma visava garantir a existência de recursos financeiros para serem utilizados, em eventualidade, para enfrentar a Pandemia. Tratava-se de norma de eficácia temporária que parecia interferir nas gestões estaduais e municipais quando retirou, dos Governadores e Prefeitos, a possibilidade de alocar e distribuir seus recursos dentro de conteúdo de necessidade regional e comando independente.

Desta forma o STF, em março de 2021, pronunciou no sentido que a Lei Complementar 173/2020 estava constitucionalmente aceita sob a esteira do Federalismo fiscal responsável, esta decisão se atreve ao viés financeiro.  
Eis:

*".../  
Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:  
É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).  
.../"*

Posteriormente surge no ordenamento jurídico a Emenda Constitucional nº 109/2021 a qual se apresenta como "razão de ser" ter surgido para dotar aos Estados e Municípios de mais autonomia para distribuir e alocar recursos em adequação às suas realidades fiscais ao anseio da população. Desta forma tem-se que a mesma, em sua teleologia, ao não recepcionar o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 decretou tacitamente sua revogação e fez instalar no ordenamento jurídico brasileiro uma série de

<sup>1</sup> Ministro Luiz Fux – Plenário virtual in Recurso Extraordinário AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



alterações na regra de direito financeiro, na Constituição Federal e na Lei de responsabilidade.

*"Essa Emenda Constitucional instalou no ordenamento jurídico brasileiro um novo marco fiscal, gerando uma série de alterações nas regras de direito financeiro, na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal"<sup>2</sup>.*

Apresentaram-se também novas situações de entendimento sobre a possibilidade requerida pelos servidores quando o Tribunal de Contas Mineiro prolatou decisão em sentido favorável em face do pleito e, principalmente quando em seara estadual o Governo Mineiro publica, em 29 de abril de 2023 a Lei Estadual 24.313/2023 que, literalmente, em seu artigo 146 dispõe sobre o tema dizendo o seguinte:

*Art 146 – Ficam assegurados aos servidores todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, triênio, quinquênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.*

## 2.2 – PARECER DO TCEMG

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, em sede de consulta a respeito da aplicação do inciso IX do artigo 8º da Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, emitiu **parecer favorável** em relação à contagem e ou aproveitamento do tempo no período de eficácia da respectiva Lei (28/5/2020 a 31/12/2021) para fins de concessão de quinquênios e licenças-prêmio.

O parecer editado pelo TCEMG sobre consulta tem **caráter normativo e constitui prejuízamento de tese**, aplicando-se como norma a todos os entes públicos sob sua fiscalização, conforme artigo 210-A de seu

<sup>2</sup> <https://anpm.com.br/noticias/nao-recepcao-revogacao-do-artigo-8-da-lei-complementar-n-173-2020-pela-emenda-constitucional-n-109-2021>. (autor Daniel de Souza Vellame).



PREFEITURA DE UNAÍ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Regimento Interno – Resolução nº 12/2008, que pode ser consultado no em <https://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/DownloadPDF/978636>.

Nessa linha, Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, expressou que:

*"a resposta em procedimento de consulta realizado pelos Tribunais de Contas, embora não se preste para resolver o caso concreto, é dotado, por lei, de efeito vinculante aos consulentes como tese" (grifo nosso).*  
**RECLAMAÇÃO 48.538 PARANÁ RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECLTE.**

Assim, transcreve-se a decisão do TCEMG para fins aplicação:

**TCEMG altera entendimento sobre a aplicação do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020 e revoga parcialmente as Consultas 1092370 e 1095597**

Trata-se de Consulta formulada por presidente de Câmara Municipal, nos seguintes termos:

Poderá o período aquisitivo compreendido durante a vigência da LC 173/2020, definido como critério objetivo para concessão e previsto em legislação municipal anterior, ser computado para fins de nova progressão vertical e/ou horizontal?

Poderão ser concedidas aos servidores municipais progressões verticais e/ou horizontais não pagas durante a vigência da Lei Complementar 173/2020, desde que previstas em legislação municipal anterior?

Na hipótese de possibilidade de concessão das progressões verticais e/ou horizontais, referido pagamento poderá ocorrer de forma retroativa com correção monetária equivalente ao período?

(...)

Ao final, a Consulta foi respondida nos seguintes termos:

1) A LC 173/2020, em seu art. 8º, não dispõe sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira;

2) Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes";

3) Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar. (grifo nosso)

(...)

(Processo 1114737 – Consulta. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Prolator do Voto Vencedor Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 14/12/2022. Informativo de Jurisprudência n. 262 - Pesquisado em 10-01-2023, no endereço:

<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detailhe/1111626096#t1>



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ressalta-se que o TCEMG decidiu que o lapso temporal entre 28/05/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento e concessão quinquênios e licenças-prêmio.

Segundo o Tribunal de Contas Mineiro o direito foi preservado, pois o STF manifestou no sentido de que o art.8 da LC Nº 173/2020 instituiu apenas "restrições de ordem orçamentária" no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, e, por isso, "devem" ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais.

Aprofundando-se no exame de conteúdo da decisão do TCMG e, em acordo com os princípios e fundamentos do Direito Financeiro, notório é que a norma do artigo 8º é de "direito financeiro" e versa sobre "finanças públicas", ou seja, da se trata "organização financeira" dos entes federativos.

A decisão do TCEMG se embasou na decisão prolatada pelo STF ao decidir sobre a constitucionalidade da lei Complementar 173/2020 e aponta que são restrições apenas de "ordem orçamentária". Observe alguns trechos da própria decisão do STF nesse sentido:

*"Por seu turno, art. 8º da LC 173/2020 prevê norma diretamente relacionada ao combate da pandemia da COVID-19, instituindo restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de norma de eficácia temporária."*

*"Como foi salientado no tópico anterior, as capacidades fiscais, numa federação cooperativa, devem ser exercidas com visão de conjunto, para que a realização dos projetos de cada nível de governo caminhe para um desfecho harmônico. Esse é o sentido das normas em questão. Elas não têm a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal a uma mímica dos projetos estabelecidos pela União, mas de permitir um maior controle das contas públicas, seja impedindo a transferência de novas despesas com pessoal para o sucessor do gestor público (art. 7º) seja possibilitando que os entes subnacionais tenham condições de empregar maiores esforços orçamentários para o combate da pandemia do coronavírus (art. 8º). O traço comum entre os dispositivos resume-se no já mencionado equilíbrio fiscal."*



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*"O que se espera, num ambiente federativo saudável, é que os diversos níveis de descentralização sejam autossuficientes, isto é, capazes de cumprir suas atribuições a contento, tanto do ponto de vista financeiro, quanto na vertente operacional. Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento."*

*"No caso em análise, não há como se traçar uma relação direta de causa e efeito entre a possibilidade temporária de congelamento da remuneração de servidores públicos e a redução da eficiência no exercício de suas funções públicas. Observa-se que autor parte de uma premissa equivocada, pois a norma, como visto, não versa sobre regime jurídico de servidores públicos, mas sim sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia."*

*"(...) especialmente no que se refere à organização das finanças públicas, em face da série crise econômica decorrente do atual cenário social, político e institucional."*

*"Analisando o conteúdo dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, observo que, em verdade, as normas não versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos."*  
<https://portal.sif.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9329676>

Portanto, as restrições são de ordem orçamentária, em outras palavras não podem estar no orçamento e, claro, se se não está fixado ou autorizado no orçamento é por que não se pode "pagar". De forma clara, é não prever a despesa com quinquênio no orçamento – LOA.

Por outro lado, esforços orçamentários são autorizações e dar prioridade a uma determinada despesa no orçamento – LOA. Assim, os municípios deveriam autorizar e fixar no orçamento as despesas com a Covid e, com prioridade, efetuar os gastos relacionados, pois estavam recebendo recursos federais para isso. O governo federal queria ter certeza que os municípios vinculariam esses recursos aos gastos com o controle da pandemia.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Além disso, "organização das finanças" está relacionada com "planejamento", ou seja, PPA, LDO e estimar e prever receitas e fixar as despesas na LOA. E "organização financeira" está relacionada com "execução", ou seja, com a LOA, mais especificamente a arrecadação de receitas e pagamentos de despesas previamente autorizadas.

Então, segundo o Tribunal o direito financeiro (LC nº 173/2020) não está suspendendo a contagem de prazo para quinquênio e férias-prêmio, pois isso é de lei específica de iniciativa do chefe do poder executivo, e sim suspendendo o seu pagamento temporariamente durante o período de vigência da respectiva lei.

Em outras palavras "o pagamento" dos quinquênios estava suspenso, ou seja, não poderia haver desembolso (empenho de despesa) para pagá-los, sendo vedado até 31/12/2021 a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e fixação na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Além das "restrições orçamentárias", a decisão do TCEMG poderia ter sido embasada também outras terminologias utilizadas pelo STF em sua decisão, como por exemplo: restrição fiscal, contenção Fiscal, contenção de gastos ou de despesas, equilíbrio fiscal, prudência fiscal, situação fiscal, restrições financeiras. Observe:

*"(...) (ii) social, pois há interesse da coletividade e dos próprios entes federativos na resolução definitiva de questão que impacta diretamente nas finanças públicas e de grande parcela do funcionalismo público de diversos entes da federação nos reflexos decorrentes dessa medida de restrição fiscal; (...) (iv) econômico, em razão de haver claro impacto financeiro para todas as unidades políticas parciais da federação (...). O Estado de São Paulo sofre com a queda arrecadatória resultante do atual momento, tornando-se incontornável a adoção de medidas de contenção fiscal, no intuito de garantir o mínimo de organização nas finanças públicas."*

*"Quanto ao mérito, argumenta que o artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020 espelha, com nitidez, norma de direito financeiro de competência legislativa da União. (...) Ressalta que a norma sob ataque não revogou os dispositivos da Constituição do Estado e da legislação estadual que preveem os adicionais temporais multicitados (quinquênios, sexta parte e licença-prêmio). Pelo*



PREFEITURA DE UNAÍ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Além disso, “organização das finanças” está relacionada com “planejamento”, ou seja, PPA, LDO e estimar e prever receitas e fixar as despesas na LOA. E “organização financeira” está relacionada com “execução”, ou seja, com a LOA, mais especificamente a arrecadação de receitas e pagamentos de despesas previamente autorizadas.

Então, segundo o Tribunal o direito financeiro (LC nº 173/2020) não está suspendendo a contagem de prazo para quinquênio e férias-prêmio, pois isso é de lei específica de iniciativa do chefe do poder executivo, e sim suspendendo o seu pagamento temporariamente durante o período de vigência da respectiva lei.

Em outras palavras “o pagamento” dos quinquênios estava suspenso, ou seja, não poderia haver desembolso (empenho de despesa) para pagá-los, sendo vedado até 31/12/2021 a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e fixação na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Além das “restrições orçamentárias”, a decisão do TCEMG poderia ter sido embasada também outras terminologias utilizadas pelo STF em sua decisão, como por exemplo: restrição fiscal, contenção Fiscal, contenção de gastos ou de despesas, equilíbrio fiscal, prudência fiscal, situação fiscal, restrições financeiras. Observe:

*“(...) (ii) social, pois há interesse da coletividade e dos próprios entes federativos na resolução definitiva de questão que impacta diretamente nas finanças públicas e de grande parcela do funcionalismo público de diversos entes da federação nos reflexos decorrentes dessa medida de restrição fiscal; (...) (iv) econômico, em razão de haver claro impacto financeiro para todas as unidades políticas parciais da federação (...). O Estado de São Paulo sofre com a queda arrecadatória resultante do atual momento, tornando-se incontornável a adoção de medidas de contenção fiscal, no intuito de garantir o mínimo de organização nas finanças públicas.”*

*“Quanto ao mérito, argumenta que o artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020 espelha, com nitidez, norma de direito financeiro de competência legislativa da União. (...) Ressalta que a norma sob ataque não revogou os dispositivos da Constituição do Estado e da legislação estadual que preveem os adicionais temporais multicitados (quinquênios, sexta parte e licença-prêmio). Pelo*



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



contrário, apenas estipulou, como medida de restrição fiscal e por prazo determinado, a suspensão da contagem de tempo para a aquisição de tais direitos, os quais permanecem hígidos. Entende que, seja por se cuidar de norma de direito financeiro ou por não ter promovido a revogação de direitos previstos na legislação estadual (...).”

“A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros (...). Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal.”

“Conclui-se que, ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.”

“(...) as restrições financeiras com despesas de pessoal se revelam de fundamental importância para o controle das contas públicas e para o uso de recursos financeiros justamente no combate à pandemia e à manutenção dos serviços públicos mais essenciais do Estado.”

“Analizando o conteúdo dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, observo que, em verdade, as normas não versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos.”

“Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia.”

“Como foi salientado no tópico anterior, as capacidades fiscais, numa federação cooperativa, devem ser exercidas com visão de conjunto, para que a realização dos projetos de cada nível de governo caminhe para um desfecho harmônico. Esse é o sentido das normas em questão. Elas não têm a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal a uma mímica dos projetos estabelecidos pela União, mas de permitir um maior controle das contas públicas, seja impedindo a transferência de novas despesas com pessoal para o sucessor do gestor público (art. 7º) seja possibilitando que os entes subnacionais tenham condições de empregar maiores esforços orçamentários para o combate da pandemia do coronavírus (art. 8º). O traço comum entre os dispositivos resume-se no já mencionado equilíbrio fiscal.”  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9329676>

Diante de tudo, ressalta-se o exposto acima “apenas estipulou, como medida de restrição fiscal e por prazo determinado, a suspensão da



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**contagem de tempo** para a aquisição de tais direitos, os quais permanecem hígidos".

Antes de falar em suspensão da contagem de tempo, fala em medida de restrição fiscal. E, ainda, fala que essa medida fiscal é por prazo determinado, que já se sabe até 31/12/2021. Não há menção em restrição de direito, de quinquênio. Mais uma vez fala em "restrição fiscal".

Em outras palavras, restrição fiscal é o mesmo que restrição orçamentária, ou seja, a suspensão não é do direito ao quinquênio e sim do seu pagamento naquele período fiscal restrito.

O termo "fiscal" está no contexto da Lei de Responsabilidade "Fiscal" – LRF. Ou seja, o ente deve arrecadar as suas receitas e gastá-las (despesa) observando o "orçamento" e os limites estipulados para manter o equilíbrio fiscal. Significa que os gastos (despesas) estão sendo executados conforme e ou no limite da arrecadação das receitas. Dizia-se que à época da pandemia a arrecadação seria prejudicada e, para manter o equilíbrio fiscal, devia-se economizar.

Assim quando o STF entra na seara das finanças ou direito financeiro os tribunais de contas se sentem a vontade, pois, por previsão constitucional e legal, exercem controle externo das finanças públicas, ou seja, do planejamento orçamentário, execução orçamentária, receitas, despesas, dívida pública e respectivos limites. Portanto, o TCEMG não vai de encontro, mas sim ao encontro do que foi decidido pelo STF.

Para o Tribunal, em 2022 já poderia estar previsto na LDO e na LOA o retorno dos respectivos pagamentos. Na essência, pois a partir dessa data os municípios já estão por sua conta, com seus próprios recursos, sem



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



recursos da União e, por consequência, sem a sua interferência também. Observe o posicionamento do STF:

*"Nesse contexto, os artigos impugnados pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. Pretende-se, pois, evitar que alguns entes federativos façam cortesia com chapéu alheio, causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional."*

Assim sendo, o parecer do Tribunal de Contas está alinhado com o que o STF manifestou expressamente em sua decisão.

### 2.3- A LEI ESTADUAL (MINEIRA) nº 24.313/2023.

Ao estabelecer a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado o Governo Mineiro sepultou qualquer controvérsia acerca da discussão sobre o tema aqui evidenciado assegurando aos servidores estaduais a concessão de férias-prêmio e adicionais por tempo de serviço, suspensos pela Lei complementar Federal 173/2020.

### 3. CONCLUSÃO

Ao final da detalhada exposição, e, considerando: *(i)* a tese doutrinária da revogação do respectivo artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 pela EC 109/2021; *(ii)* a promulgação da Lei Estadual 24.313/2023 restituindo aos seus servidores o direito que lhes foi retirado pela Lei Complementar 173 em seu artigo 8º; *(iii)* o entendimento do Departamento Jurídico da AMM – Associação Mineira de Municípios, no sentido de que os prefeitos devem seguir o entendimento do TCEMG, que é o órgão fiscalizador dos Municípios; e *(iv)* o entendimento do Departamento Jurídico da CNM – Confederação Nacional dos Municípios de que os Municípios além da Legislação deve observar o entendimento do órgão fiscalizador de seu Estado, ou seja de seu Tribunal de Contas, a nossa postura jurídica é no



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



adotar o Parecer do TCEMG, pois revela-se a mais razoável e proporcional, vez que é sabido que o controle externo da administração pública municipal é exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas.

Assim, opinamos no sentido que sejam restituídos aos servidores Públicos Municipais do Poder Executivo de Unaí, todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, triênio, quinquênio, licenças-prêmio e demais vantagens equivalentes, que tenham sido suprimidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação existente anterior a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos a partir desta data, na qual firmamos o entendimento, sem possibilidade de pagamentos retroativos.

Em 09/05/2023. A Segov.

É como entendemos.

Antonio Lucas da Silva  
Procurador-Geral do município